



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 193.926 -
RS (2012/0129955-3)**

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
EMBARGANTE : ÉLIO GASTÃO MARZULO APRATO
ADVOGADO : FELIPE FLORIANI BECKER E OUTRO(S)
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO
PROCURADOR : LETÍCIA WEIZENMANN E OUTRO(S)
EMBARGADO : FUNDAÇÃO HOSPITAL CENTENÁRIO
ADVOGADO : ANUAR PEREIRA DE SOUZA FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO DE EXAME DO MÉRITO DA DECISÃO IMPUGNADA (AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO COLEGIADA. NÃO CABIMENTO. ARTS. 545 E 557, § 1º, DO CPC E 258 DO RISTJ). AUSÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 E INCISOS DO CPC. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o art. 535, I e II, do CPC.

2. No caso concreto, não se constata nenhuma das hipóteses ensejadoras dos embargos de declaração. Ao contrário, verifica-se a mera pretensão de reexame da questão relativa à impossibilidade de conhecimento de agravo regimental interposto contra decisão colegiada.

3. Ademais, as razões recursais expendidas na petição denominada agravo regimental não mencionam a existência de obscuridade, contradição ou omissão no julgado, ao revés, demonstram nítida pretensão de reforma da decisão monocrática, objetivo inerente ao agravo regimental, razão pela qual não há falar na aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

4. É incabível a utilização de embargos de declaração para prequestionamento de matéria constitucional, a fim de viabilizar a interposição de recurso extraordinário. Precedentes desta Corte.

5. Embargos de declaração rejeitados, com advertência de multa.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 11 de dezembro de 2012 (Data do Julgamento)

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 193.926 - RS (2012/0129955-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
EMBARGANTE : **ÉLIO GASTÃO MARZULO APRATO**
ADVOGADO : **FELIPE FLORIANI BECKER E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO**
PROCURADOR : **LETÍCIA WEIZENMANN E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **FUNDAÇÃO HOSPITAL CENTENÁRIO**
ADVOGADO : **ANUAR PEREIRA DE SOUZA FILHO E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de embargos de declaração (e-STJ fls. 752/758) opostos a acórdão desta relatoria assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO DE EXAME DO MÉRITO DA DECISÃO IMPUGNADA (AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO COLEGIADA. NÃO CABIMENTO. ARTS. 545 E 557, § 1º, DO CPC E 258 DO RISTJ). INOBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS DO ART. 535 E INCISOS DO CPC.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o art. 535, I e II, do CPC.

2. No caso concreto, não se constata nenhuma das hipóteses ensejadoras dos embargos de declaração. Ao contrário, verifica-se a mera pretensão de reexame da questão relativa à impossibilidade de conhecimento de agravo regimental interposto contra decisão colegiada.

3. Ademais, descabida a alegação de equívoco na denominação do recurso, uma vez que as razões recursais não mencionam a existência de obscuridade, contradição ou omissão no julgado, ao revés, demonstram nítida pretensão de reforma da decisão monocrática compatível, intenção própria da interposição de agravo regimental.

4. Embargos de declaração rejeitados." (e-STJ fl. 748)

O embargante aduz que a decisão embargada incorreu em equívoco, tendo em vista que a errônea denominação do recurso não pode ensejar a sua inadmissibilidade, máxime porque, no caso concreto, as razões do agravo regimental revelam nítida feição integrativa inerente aos embargos de declaração.

Ao final, requer o acolhimento destes embargos, para se conhecer do agravo regimental como embargos de declaração, asseverando a necessidade de manifestação acerca dos arts. 5º, LIV e LV, e 93, IX, da CF, para viabilizar a interposição de recurso extraordinário.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 193.926 - RS (2012/0129955-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
EMBARGANTE : **ÉLIO GASTÃO MARZULO APRATO**
ADVOGADO : **FELIPE FLORIANI BECKER E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO**
PROCURADOR : **LETÍCIA WEIZENMANN E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **FUNDAÇÃO HOSPITAL CENTENÁRIO**
ADVOGADO : **ANUAR PEREIRA DE SOUZA FILHO E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO DE EXAME DO MÉRITO DA DECISÃO IMPUGNADA (AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO COLEGIADA. NÃO CABIMENTO. ARTS. 545 E 557, § 1º, DO CPC E 258 DO RISTJ). AUSÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 E INCISOS DO CPC. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o art. 535, I e II, do CPC.
2. No caso concreto, não se constata nenhuma das hipóteses ensejadoras dos embargos de declaração. Ao contrário, verifica-se a mera pretensão de reexame da questão relativa à impossibilidade de conhecimento de agravo regimental interposto contra decisão colegiada.
3. Ademais, as razões recursais expendidas na petição denominada agravo regimental não mencionam a existência de obscuridade, contradição ou omissão no julgado, ao revés, demonstram nítida pretensão de reforma da decisão monocrática, objetivo inerente ao agravo regimental, razão pela qual não há falar na aplicação do princípio da fungibilidade recursal.
4. É incabível a utilização de embargos de declaração para prequestionamento de matéria constitucional, a fim de viabilizar a interposição de recurso extraordinário. Precedentes desta Corte.
5. Embargos de declaração rejeitados, com advertência de multa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgRg no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 193.926 - RS (2012/0129955-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
EMBARGANTE : **ÉLIO GASTÃO MARZULO APRATO**
ADVOGADO : **FELIPE FLORIANI BECKER E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO**
PROCURADOR : **LETÍCIA WEIZENMANN E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **FUNDAÇÃO HOSPITAL CENTENÁRIO**
ADVOGADO : **ANUAR PEREIRA DE SOUZA FILHO E OUTRO(S)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o art. 535, I e II, do CPC.

Ademais, os embargos de declaração, via de regra, não permitem rejugamento da causa, como pretende a parte, ora embargante, sendo certo que o efeito modificativo pretendido somente é possível em hipóteses excepcionais, uma vez comprovada a existência de obscuridade, contradição ou omissão no julgado, o que não se evidencia no caso em exame.

Sob esse enfoque, confirmam-se os seguintes precedentes da Corte Especial:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado ou dele excluir qualquer obscuridade, contradição ou erro material, nos termos do art. 535 do CPC. Não se prestam para rediscutir a lide.

2. Os embargos de divergência em recurso especial não se prestam para reformar o acórdão embargado, sob a alegação tardia da ocorrência de julgamento *extra petita*, considerando que a matéria foi ventilada tão somente nos presentes embargos de declaração e, por conseguinte, não constou dos outros 2 (dois) embargos de declaração interpostos contra o acórdão da Turma, assim do próprio recurso de embargos de divergência.

3. De qualquer forma, inexistente julgamento *extra petita*. Atuou o órgão fracionário deste Tribunal nos limites em que trazida a questão a exame nas razões do recurso especial.

4. Embargos de declaração rejeitados".

(EDcl no AgRg nos EREsp n. 923.459/BA, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, julgado em 12/5/2011, DJe 3/6/2011).

"CUSTAS. RECOLHIMENTO. AUSÊNCIA. DESERÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ISENÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ART. 18, DA LEI Nº 7.347/85. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no artigo 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento, o que não se verifica na hipótese.

(...)

III - Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios, principalmente com intuito de emprestar efeito infringente à decisão. Precedentes: EDcl nos EREsp 445.664/AC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, DJe 26/03/2009, EDcl no AgRg nos EREsp 499.648/MA, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, DJe 21/08/2008.

IV - Embargos de declaração rejeitados".

(EDcl no AgRg nos EREsp n. 1.003.179/RO, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 12/5/2011, DJe 7/6/2011).

No caso concreto, não se constata nenhuma das hipóteses ensejadoras dos embargos de declaração. Ao contrário, verifica-se a mera pretensão de reexame da questão relativa à impossibilidade de conhecimento de agravo regimental interposto contra decisão colegiada.

Outrossim, importante notar que as razões recursais expendidas na petição denominada agravo regimental não mencionam a existência de obscuridade, contradição ou omissão no julgado, ao revés, demonstram nítida pretensão de reforma da decisão monocrática, objetivo inerente ao agravo regimental, razão pela qual não há falar na aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

Ademais, é incabível a utilização de embargos de declaração para prequestionamento de matéria constitucional, a fim de viabilizar a interposição de recurso extraordinário.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO DO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO DE ARGUMENTO E PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO.

1.- Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, destinam-se os Embargos de Declaração a expungir do julgado eventuais omissão, obscuridade ou contradição, não se caracterizando via própria ao rejugamento da causa.

2.- No que se refere à alegação de ofensa à coisa julgada, por força do que foi decidido no julgamento do CC 112.667/PA, infere-se que essa discussão não foi veiculada pela ora embargante ao suscitar o presente Conflito, tratando-se, pois, de inovação de argumento, inviável nesta sede recursal.

3.- A intenção de prequestionar matéria constitucional, para a interposição de eventual Recurso Extraordinário, não se coaduna com a via dos Embargos de Declaração.

4.- Embargos de Declaração rejeitados".

(EDcl no CC n. 112.390/PA, Relator Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/6/2011, DJe 29/6/2011).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. ANÁLISE DO MÉRITO.

(...)

2. É incabível a utilização de embargos declaratórios para fins de prequestionamento de matéria constitucional – com vistas a interposição de recurso extraordinário – se não ocorrerem as hipóteses relacionadas no artigo 535 do Código de Processo Civil.

3. Embargos declaratórios acolhidos para esclarecimentos, sem alteração de resultado".

(EDcl no REsp n. 1.020.893/PR, Relator Ministro ARI PARGENDLER, Relator para Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/5/2010, DJe 11/6/2010).

Em face do exposto, REJEITO os embargos de declaração, com a advertência de que nova interposição de recurso dessa natureza será considerado protelatório.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0129955-3 **EDcl nos EDcl no AgRg no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 193.926 / RS

Números Origem: 10500281842 2818410220058210033 3301485952 70040820524 70043212828
70043378397 70044424851 70047418140

EM MESA

JULGADO: 11/12/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ÉLIO GASTÃO MARZULO APRATO
ADVOGADO : FELIPE FLORIANI BECKER E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO
PROCURADOR : LETÍCIA WEIZENMANN E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO HOSPITAL CENTENÁRIO
ADVOGADO : ANUAR PEREIRA DE SOUZA FILHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ÉLIO GASTÃO MARZULO APRATO
ADVOGADO : FELIPE FLORIANI BECKER E OUTRO(S)
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO
PROCURADOR : LETÍCIA WEIZENMANN E OUTRO(S)
EMBARGADO : FUNDAÇÃO HOSPITAL CENTENÁRIO
ADVOGADO : ANUAR PEREIRA DE SOUZA FILHO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.